



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088893-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é agravante CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA ESPERANÇA, é agravado COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2088893-59.2025.8.26.0000

Agravante: Condomínio Residencial Nova Esperança

Agravado: Copa Energia Distribuidora de Gás S/A

Comarca: Araras

Juiz(a): Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva

Voto nº 21271

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer com indenização de dano moral e tutela de urgência. Decisão que revogou a justiça gratuita anteriormente concedida em favor da pessoa jurídica autora, ora agravante. Não evidenciada a incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais, deve ser mantida a revogação da gratuidade. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela pessoa jurídica autora contra decisão que revogou a assistência judiciária gratuita anteriormente concedida (fls. 312/313, cópia a fls. 147/148), apesar de sua falta de capacidade financeira para suportar as despesas do processo e da não modificação da sua situação econômico-financeira. Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo e o provimento final do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com dispensa de preparo em razão do próprio pedido restrito à concessão de gratuidade de justiça.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não comporta provimento.

A lei processual prevê requisitos à concessão da gratuidade, dentre os quais se destaca a *“insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”* (artigo 98, caput, do Código de Processo Civil). É certo que, diante da evidência da capacidade financeira de suportar o custo do processo, a revogação da gratuidade deve ser mantida.

Ora, em se tratando de pessoa jurídica, alegação de dificuldade econômica não autoriza, por si só, a concessão da benesse processual em questão. Para tanto, exige-se comprovação cabal da impossibilidade de arcar com as custas processuais (Súmula 481, do STJ), mesmo porque a presunção de hipossuficiência somente milita em favor da pessoa física (art. 99, § 3º, do CPC), conclusão que não é afastada pelo tão só fato de a agravante ser um condomínio de pessoas de baixa renda, como afirma.

No caso, a concessão inicial da gratuidade baseou-se nos extratos bancários relativos a setembro de 2021 a agosto de 2023 (fls. 54/86). Entretanto, em função da impugnação à justiça gratuita apresentada pela ré, ora agravada, em sua contestação (fls. 96/107), o juízo *a quo* revogou o benefício na decisão agravada. Ora, desde então, passaram-se quase um ano e meio.

Os únicos documentos apresentados que são recentes estão a fls. 152/156 deste recurso, demonstrativos de receitas e despesas desde 2023 e que indicam, ao contrário do alegado, certo equilíbrio financeiro, tendo em vista que os saldos finais em 2023 não foram integralmente negativos.

Salienta-se que esses documentos permitem concluir-se o recebimento de receitas, não comprovado o quadro de incapacidade econômico-financeira alegada, sem contar que não foram apresentados outros elementos de informação tal como extrato bancário, apesar de intimada a tanto na ação originária a fls. 297/298, em janeiro deste ano de 2025, em obséquio ao artigo 99, §2º, do CPC.

Portanto, mantém-se a revogação da gratuidade da justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator